



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016414-93.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA DA GUIA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., VIX LOGÍSTICA S/A e AUTO PORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39893

APEL. Nº 0016414-93.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: GUSTAVO DALL'OLIO

APTE.: MARIA DA GUIA DA SILVEIRA

APDAS.: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e OUTRAS

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DECIDIR SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REGIDO PELA LEI 11.442/2007 – REMESSA DOS AUTOS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – premissa equivocada de que a Justiça Especializada reconheceu a inexistência de vínculo de emprego e assim se decidiu que inexistia pertinência dos pedidos baseados na CLT à luz da Lei 11.442/2007 – falha que acarretou o cerceamento de defesa – ponto controvertido acerca da existência dos requisitos da lei de regência – validade ou não da relação comercial - questão a ser elucidada, com reabertura da instrução probatória – sentença anulada.

Resultado: recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista pela qual a reclamante

pretendeu o reconhecimento do vínculo trabalhista com as reclamadas e a condenação delas no pagamento das verbas pertinentes, além da declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços autônomos.

A ação foi julgada improcedente (fls. 1.659/1.660). A autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 1.675/1.686). Sustentou, em síntese, que, após a vinda do processo da Justiça do Trabalho, as partes não foram intimadas para adequar os autos à Justiça Comum ou para se manifestarem acerca da produção de provas. Houve cerceamento de defesa, que acarreta nulidade do julgado. Postulou a anulação da sentença para as devidas intimações. No mérito, alegou a inexistência dos requisitos do artigo 2º, §1º, incisos I e II da Lei do TAC. Expôs que é motorista de caminhão zero quilômetro, fabricado pela ré Mercedes Benz e transportado pelas outras demandadas, sem placa e sem carga, que transita apenas com a nota fiscal de fabricação. Pretendeu, com esta ação, o reconhecimento de inexistência de contrato de transporte autônomo de cargas e formulou pedidos decorrentes da relação trabalhista. Não é proprietária, coproprietária ou arrendatária veículo de carga, requisito essencial do contrato de prestação de serviços em tela. Assim, cabe à Justiça Comum dizer se o contrato de prestação de serviços é válido ou não. Em sendo nulo, os autos deverão retornar à Justiça do Trabalho para apreciação dos demais pedidos. Acrescentou que não exercia atividade comercial, não estava em livre concorrência e não possuía inscrição no RNTR-C na ANTT. Levava os caminhões até o consumidor final ou concessionárias da marca. Requereu a reforma da sentença para declarar nulo o contrato, pois ausentes os requisitos da Lei nº 11.442/2007. Para tais fins, postulou o provimento do apelo.

Em resposta (fls. 1.690/1.696 e 1.697/1.704), as apeladas requereram basicamente a manutenção da sentença. A corré Mercedes-Benz ainda arguiu ilegitimidade passiva. As demais suscitaram ausência de impugnação específica.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 1.670). Desse modo, comporta conhecimento.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelas apeladas em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

A ilegitimidade passiva arguida pela apelada Mercedes-Benz confunde-se com o mérito e sob esse aspecto deveria ser analisado, mas é caso de anulação da sentença, pelos motivos que serão expostos.

A ação foi decidida nestes termos: *“Maria da Guia da Silveira ajuizou ação em face de Vix Logística S/A, Autoport Transportes e Logística Ltda e Mercedes Benz do Brasil Ltda. Diz que, uma vez caracterizada a relação de trabalho, faz jus ao recebimento de 13º salário, férias, descanso semanal, FGTS, aviso prévio, seguro desemprego, horas extras, vale transporte, adicional noturno, ou seja, as verbas previstas na CLT. A demanda, após oferecimento de contestação (fls. 269/287, 365/424), culminou em decisão do E. TRT da 2ª Região, que afastou a relação de trabalho, sendo a matéria regulada pela Lei 11.442/2007 (fls. 1632/1637). Assim o fazendo, os autos foram distribuídos à 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. É o relatório. Fundamento. O processo comporta julgamento antecipado. Partindo-se da premissa, estabelecida pela Justiça do Trabalho, de que não existe relação de emprego, sendo a matéria regulada pela Lei 11.442/2007, conclui-se que os pedidos formulados, todos com apoio na CLT, não merecem acolhimento. Afinal, não há relação de trabalho, mas sim contrato de transporte de cargas, inexistindo pertinência entre os pedidos formulados (férias, FGTS, adicional noturno, 13º salário, etc.) e a norma de regência. Decido. Ante o exposto, julgo*

improcedente o pedido. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I”.

Respeitado o entendimento adotado, a sentença não prospera.

O objeto da ação consiste na declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços autônomos e no reconhecimento de vínculo de emprego com as demandadas.

Perante a Justiça do Trabalho, foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, assim como o de nulidade do contrato de prestação de serviços autônomos.

Interposto o recurso ordinário, a decisão foi revista, sob o fundamento de que o *“E. STF em sede de reclamações constitucionais ajuizadas sob alegação de violação ao julgamento da ADC nº 48 tem decidido, de forma uníssona, no sentido de que as relações jurídicas que tratam sobre a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, razão pela qual devem ser analisadas pela Justiça Comum e, portanto, não por esta Justiça Especializada, ainda que invocada fraude à legislação trabalhista”*. Assim, foi declarada de ofício a incompetência material da Justiça Especializada e determinada a remessa do autos à Justiça Comum.

Ato contínuo, a ação foi julgada improcedente, pela Justiça Estadual.

Verifica-se que a improcedência da ação partiu de premissa equivocada – a de que não existe relação de emprego, como estabelecido pela Justiça do Trabalho. Ocorre que, aquela Corte decidiu que não é competente para analisar o litígio acerca da validade de contrato de prestação de serviços celebrado sob o fundamento da Lei 11.442/2007, e não como fundamentado na sentença. Consignou-se que *“não compete à Justiça do Trabalho apreciar relação jurídica que, em tese, envolva a Lei nº 11.442/2007, invocada pela recorrida, tendo em vista a natureza comercial dessa matéria”*.

Sob este enfoque é que deveria ter sido decidida a lide, e não com base na inexistência do vínculo de emprego, não reconhecida expressamente pela Justiça do Trabalho, de forma definitiva. Assim, é prematura a decisão, dando

pela improcedência dos pedidos porque pertinentes ao vínculo de trabalho e descabidos à luz da lei 11.442/2007.

A falha acarretou o cerceamento de defesa, eis que não foi oportunizado às partes requererem as provas que entendiam de direito. De rigor estabelecer como ponto controvertido a presença ou não dos requisitos da Lei 11.442/2007 e, assim, decidir-se, com a segurança necessária, acerca da validade do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Em sendo o caso de constatar a falta dos requisitos da mencionada lei e, conseqüente, da invalidade do contrato, obviamente os autos deverão retornar à Justiça Especializada para apreciação da matéria subjacente, relativa aos direitos laborais.

Nesse sentido, precedentes deste e. TJSP:

"APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Ação ajuizada originalmente perante a Justiça do Trabalho, pretendendo o autor o reconhecimento de vínculo empregatício e recebimento de verbas trabalhistas – Reclamação trabalhista redistribuída à Justiça Comum – III- Alegação do autor de que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 11.442/2007, de modo que não se qualifica como transportador autônomo de carga – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Autor que pretende a produção de prova oral, a qual não lhe foi oportunizada, ante o julgamento antecipado da lide – Oitiva de testemunhas que se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações do autor, no sentido de que inexistente prestação de serviço de transportes na modalidade autônomo, bem como que estão ausentes os requisitos da Lei nº 11.442/2007, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova testemunhal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível

0011769-64.2021.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

APELAÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Prestação de serviços de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) - Justiça do Trabalho que declinou da competência, diante do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da ADC 48 - Competência da Justiça Comum Estadual para verificar a relação contratual entre as partes e o cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007 – Não conhecimento de parte do recurso ante inovação em sede recursal - Ausência de relação comercial entre o apelante e os apelados - Requisitos da Lei n.º 11.442/2007 não preenchidos – Ausência de inscrição do autor como TAC no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – Veículo cedido por uma das rés – Ausência de experiência de 3 anos no transporte de cargas ou aprovação em curso específico - Análise de eventual vínculo trabalhista e consequentes verbas incidentes - Competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria - Sentença anulada. Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0000197-40.2022.8.26.0080; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação comercial cumulada com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. O demandante pretende a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviço de transportador autônomo sob a alegação de

que se tratou de negócio simulado com a finalidade de ocultar relação de trabalho. Hipótese parcialmente acolhida. 2. Competência da Justiça Comum Estadual para verificar a relação contratual entre as partes e o cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007. Entendimento firmado pelo c. STF na ADC 48. 3. Ausência de relação comercial entre o apelante e a apelada. Requisitos do art. 2º, da Lei n.º 11.442/2007, não preenchidos. Autor que não estava inscrito como transportador autônomo de carga (TAC) no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C). Simples pesquisa no site da ANTT retorna a informação de ausência de registro, motivo pelo qual é incabível a alegação de desconhecimento do fato pela empresa, especialmente porque a situação perdurou por quase dois anos. Além disso, o requerente não dispõe da necessária experiência de três anos no transporte de cargas ou de aprovação em curso específico. Análise de eventual vínculo trabalhista e de consequentes verbas incidentes que é da competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1025281-28.2023.8.26.0068; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Reputa-se desnecessária a intimação para adequação do pedido, porque não se alegou a hipótese de dano decorrente da nulidade do contrato, na esfera cível, mas somente aqueles pertinentes à relação trabalhista.

Em suma, respeitado o entendimento adotado, considera-se que a questão não ficou devidamente elucidada nos autos, porque não se decidiu a respeito da validade do contrato de prestação de serviços estabelecido entre as partes, à luz da Lei 11.442/2007.

De rigor, portanto, a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o exame dos argumentos remanescentes, pelo óbvio,
fica prejudicado.

Nesses moldes, **o recurso é provido, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator